





***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:**

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, na organização dos Poderes Públicos, no caso organização do Poder Legislativo, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabelecem a iniciativa também ao mesmo reservada, não se encontra a outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o objeto do texto da proposição em análise.

Matéria que trata de legislar sobre patrimônio cultural imaterial é de competência comum aos legitimados no art. 44 da Lei Orgânica, inclusive podendo ser de iniciativa popular.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica.

O legislador constituinte, considerando a distribuições de competências dentro do espaço geográfico e político do Estado Republicano, em seu art. 24, VII, atribuiu a competência concorrente entre a União e o Estado para legislar sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Entretanto, mesmo não possuindo competência constitucional para legislar sobre os assuntos do art. 24 da CF de 88, o Município possui competência (art. 30, I e II) para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O art. 30, incisos I e II, da CF de 88 atribuiu as seguintes competências indicativas ao Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Quanto ao assunto legislado, é de se observar a preponderância do interesse local bem como a de suplementar eventual legislação nacional ou estadual sobre patrimônio histórico, turístico, artístico, cultural, em prol dos interesses dos municípios, tamanha a relevância e valores desses bens para toda a coletividade.





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

Observamos ainda a competência administrativa comum dos entes federados em proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, conforme o art. 23, III, da CF de 88.

Contudo, considerando a preponderância do interesse pelos valores dos bens da coletividade, e diante da necessidade de suplementar legislação nacional ou estadual, em razão da competência constitucional, é louvável a legislação local acerta de reconhecimento de patrimônio cultural imaterial de importante evento cultural e turístico realizado por associação, declarando assim a Festa da Cappitella como integrante do patrimônio cultural imaterial do Município.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito da proposição, é salutar reproduzir parte do texto da justificativa do autor, conforme segue:

*O Projeto que ora apresentamos aos nobres pares desta colenda casa de leis tem como propósito único transformar o evento FESTA DA CAPPITELLA em patrimônio imaterial do Município de Nova Venécia, como forma de salvaguardar sua identidade e sobretudo fomentar o desenvolvimento sócio cultural veneciano.*

*A festa da Cappitella se tornou um evento de grandes proporções com significativo ganho cultural e fomento ao desenvolvimento econômico e turístico de Nova Venécia, a qual tem todo o envolvimento e acolhimento da sociedade veneciana.*

*A festa da Cappitella é hoje um dos eventos da Cultura italiana de maior relevância no Estado do Espírito Santo como um produto cultural e turístico genuinamente neo veneciano que tem divulgado o nome de Nova Venécia em todo o estado, bem como em diversas regiões Brasil afora.*

*Outro ponto importante a se destacar é que o evento hoje é realizado pela sociedade, sociedade civil organizada em parceria com entidades públicas e privadas através de uma entidade formalizada.*

*Da mesma forma, dado seu elevado custo de realização e para preservar sua originalidade o evento precisa estabelecer alguns regramentos culturais e econômicos para sua realização já que o mesmo acontece em espaço totalmente aberto ao público.*

*Esse é o propósito do presente projeto de lei, garantir a realização da festa da cappitella de forma ordeira e permanente, contudo, sem perder sua identidade sócio cultural dos imigrantes italianos que aqui se estabeleceram a partir de 1888 formando uma NOVA VENECIA.*







**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2024**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 56/2024: declara a festa da cappitella como patrimônio cultural imaterial do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Otamir Carloni (PSB)
RELATOR:	Vereador: Damião Bonomette, pelo PRD

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Damião Bonomette (PRD), às folhas 15 a 18, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 21 de novembro de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 56/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de novembro de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**OTAMIR CARLONI**  
Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PSB

  
**JOSE PEREIRA SENA**  
Vice-Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PODE

